

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.714 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: REPORTER DIARIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA
ADV.(A/S)	: ANTONIO RENAN ARRAIS
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2217583-72.2026.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Interno interposto por Repórter Diário Empresa Jornalística Ltda. em face de decisão que negou seguimento à Reclamação.

A parte agravante sustenta, em síntese, que:

“Ao reverso do que restou assentado na decisão monocrática ora agravada, há estrita e inequívoca aderência conceitual entre o ato reclamado e o paradigma invocado. A decisão de origem deferiu, em sede de tutela provisória de urgência (liminar), a obrigação de o veículo de imprensa publicar direito de resposta em favor do autor da ação cível.

Ocorre que o Plenário desse Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 130, assentou que a reparação por eventuais abusos cometidos no exercício da liberdade de imprensa — o que inclui o direito de resposta — deve dar-se sempre de forma diferida e após o trânsito em julgado ou cognição exauriente da ação.

Ao extirpar do ordenamento jurídico a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), esse Pretório Excelso banuiu o rito sumário que autorizava provimentos liminares de resposta. A exigência

de trânsito em julgado para a veiculação do direito de resposta não constitui mera formalidade, mas sim garantia institucional de que o Estado-Juiz não intervirá de forma açodada, prematura e irreversível na linha editorial de um veículo de comunicação.

A concessão de liminar para publicação de resposta — medida nitidamente irreversível — configura verdadeira intervenção estatal precoce na atividade jornalística, o que é expressamente rechaçado pela *ratio decidendi* da ADPF 130.

[...]

Exigir identidade absoluta e literal de fatos para o conhecimento da Reclamação Constitucional esvazia a eficácia vinculante dos julgamentos de controle concentrado desse Tribunal. Havendo convergência de objetivos — qual seja, impedir que o Judiciário interfira previamente na autonomia e na liberdade das empresas de comunicação —, resta preenchido o requisito da estrita aderência material. A Agravante não ignora que existem precedentes desta Corte exigindo aderência estrita entre o paradigma invocado e o ato reclamado.

Aqui há comando judicial específico e atual que: determina modificação compulsória do conteúdo editorial, sob pena de multa diária.

Além disso, a Rcl 22.328 demonstra que a própria jurisprudência do STF admite, em matéria de liberdade de expressão, a atenuação da exigência de aderência estrita.

Consequentemente, a coexistência dessas linhas jurisprudenciais recomenda que a controvérsia seja submetida ao colegiado, especialmente diante da particularidade representada pela alteração judicial compulsória de manchete jornalística.”

Ao final, requer “*requer-se a submissão do Agravo Regimental ao órgão colegiado competente, para que seja provido, afastando-se o fundamento de inexistência de aderência ao paradigma da ADPF 130 e reconhecendo-se que, à*

RCL 99714 AGR / SP

luz da Rcl 22.328, que admite a atenuação da exigência de aderência estrita em matéria de liberdade de expressão”.

É o relatório.